

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

À Comissão de Licitação do Município de Marmeleiro/PR Ref.: Pregão Eletrônico nº 025/2026 Processo Administrativo nº 603/2026 UASG: 454524

IA SOLUCOES DE TECNOLOGIA EM ATENDIMENTO LTDA, CNPJ **43.327.090/0001-32**, sediada na Rua das Aroeiras, 766, Sala A, Setor Comercial, Sinop/MT, representada por **GELSON FERNANDO PANDOLFO**, apresenta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

I - DOS FATOS

O edital exige atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, com período superior a 6 meses, restringindo a competitividade.

II - DO DIREITO

Nos termos dos arts. 5º, 11 e 67 da Lei 14.133/2021, a exigência de qualificação técnica deve ser compatível com o objeto e não pode restringir a competitividade. Não há previsão legal para limitar o atestado apenas a órgão público.

DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE (ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 14.133/21

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O princípio da legalidade administrativa estabelece que a Administração Pública somente pode agir quando houver autorização legal expressa, diferentemente do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe.

Dessa forma, qualquer exigência prevista em edital de licitação deve estar expressamente autorizada pela legislação vigente, sob pena de violação direta ao princípio constitucional da legalidade. A Lei 14.133/2021, em seu art. 67, autoriza a exigência de atestado de capacidade técnica para comprovação da qualificação técnico-operacional, desde que compatível com o objeto licitado, limitando-se à demonstração da execução de serviços similares ou equivalentes.

Além disso, o art. 5º da Lei 14.133/21 determina que o processo licitatório deve observar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, enquanto o art. 11 estabelece que a licitação tem como


objetivo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e garantir a ampla competitividade. Entretanto, não há qualquer dispositivo legal que autorize a exigência de atestado de capacidade técnica exclusivamente emitido por pessoa jurídica de direito público.

Assim, ao exigir atestado técnico apenas de pessoa jurídica de direito público, o edital cria uma restrição não prevista em lei, extrapolando os limites legais e violando o princípio constitucional da legalidade administrativa. Em outras palavras, se a Lei 14.133/21 não autoriza tal restrição, a Administração Pública não pode criá-la por meio de cláusula editalícia, sob pena de nulidade do ato administrativo e comprometimento da competitividade do certame.

III - DO PEDIDO

1. Retificação do item 10.5.1;
2. Aceitação de atestado público ou privado;
3. Adequação à Lei 14.133/2021;
4. Reabertura de prazo, se necessário.

Sinop/MT, 14 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **GELSON FERNANDO PANDOLFO**
Data: 13/04/2026 11:31:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GELSON FERNANDO PANDOLFO

Assunto: Impugnação ao Edital

"fabiano januario" <januariofabiano55@gmail.com>

14 de abril de 2026 às 16:05

Para: licitacao@marmeleiro.pr.gov.br, licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br

Prezados,boa tarde!

Venho, por meio deste, apresentar **pedido de impugnação ao edital**, referente ao processo licitatório em epígrafe, com fundamento na legislação vigente, especialmente na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem a Administração Pública.

A presente impugnação é motivada por inconsistências e/ou exigências contidas no edital que podem comprometer a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a legalidade do certame, conforme detalhado no documento anexo.

Dessa forma, solicito a análise do presente pedido, bem como a adoção das providências cabíveis para a adequação do instrumento convocatório, garantindo a lisura e regularidade do procedimento licitatório.

Por fim, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

IA SOLUCOES DE TECNOLOGIA EM ATENDIMENTO LTDA

 [PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.pdf](#)



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 15 de abril de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico (PAE) n° 603/2026
Departamento de Administração e Planejamento
Para: Setor de Contratações

1 – OBJETO:

Constitui objeto deste documento solicitação para retificação do Edital de Pregão Eletrônico 025/2026.

Considerando a impugnação apresentada pela empresa IA SOLUCOES DE TECNOLOGIA EM ATENDIMENTO LTDA, onde se destaca a ilegalidade da exigência de atestado de capacidade técnica emitido apenas por pessoa jurídica de direito público, o Departamento de Administração e Planejamento, após revisão do Edital constatou erro material na redação das exigências de caráter técnico, sendo dessa forma necessária a retificação a fim de garantir a competitividade no certame

Assim solicitamos a devida correção do subitem 10.5.1:

Onde se lê: “O Licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público”

Leia-se: “O Licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado”.

Solicitamos a devida alteração permanecendo inalteradas as demais disposições do edital.

Sem mais para o momento

Rogério Pereira de Melo
Chefe de Divisão de Compras

